

O “DIREITO AO ESQUECIMENTO” NA INTERNET: SIGNIFICADO, EFEITOS E AVALIAÇÃO DA “SENTENÇA GOOGLE” DO TRIBUNAL EUROPEU DE 13 DE MAIO DE 2014

Reinhard Singer

Professor da Faculdade de Direito da Humboldt-Universität zu Berlin.

E-mail: <reinhard.singer@rewi.hu-berlin.de>.

Benjamin Beck

Pesquisador da Humboldt-Universität zu Berlin.

Resumo: Desde o famoso caso do Google em 2014, o “direito ao esquecimento” vem sendo um frequente tópico de discussão entre juristas, políticos e usuários de internet de modo geral. Este artigo analisa os mais importantes enunciados do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso Google e as suas repercussões, tanto no cenário jurídico europeu quanto no alemão. Como será argumentado, a crítica feroz apresentada contra o acórdão é parcialmente infundada. Entretanto, a abordagem unilateral do TJUE para proteger o direito do usuário à privacidade pode levar a uma indesejada presunção de ilegalidade de informações delicadas na internet. Para evitar isso, cortes nacionais devem utilizar a margem de manobra dada pelo TJUE para endossar uma interpretação restritiva do acórdão, levando em consideração os direitos do editor e do público em geral. Uma recente decisão do Tribunal de Justiça Federal da Alemanha (*Bundesgerichtshof*, BGH) indica que os tribunais alemães estão cientes da necessidade de tal abordagem restritiva.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Processo C 131/12 (Google/TJUE). Direito à privacidade. Direito à informação. Jurisprudência alemã.

Sumário: **1** Introdução: o direito ao esquecimento como resposta a novos perigos para o direito geral da personalidade – **2** A situação jurídica antes da sentença Google – **3** A influência da sentença Google sobre o direito ao esquecimento – **3.1** A questão em pauta – **3.2** Decisão – **3.3** Desdobramentos após a sentença Google – **3.3.1** Efeitos factuais – **3.3.2** Efeitos jurídicos – **4** Avaliação da sentença Google – **3.1** Equiparação inadmissível do padrão de proteção para com pessoas privadas e o Estado? – **3.2** Privatização equivocada da decisão ponderativa? – **3.3** Precedência equivocada da proteção da personalidade sobre direitos fundamentais conflitantes? – **5** Comparação com a proteção do direito da personalidade na prática judicial alemã – **5.1** Abordagens e limites do direito ao esquecimento – **5.1.1** O caso Lebach – **5.1.2** O assassinato de Sedlmayr e o processo da Apollonia – **5.1.3** Conclusão – **5.2** Deveres de verificação limitados de intermediários de dados – **6** Resumo em forma de teses

1 Introdução: o direito ao esquecimento como resposta a novos perigos para o direito geral da personalidade

O filósofo francês Honoré de Balzac¹ já sabia que o esquecimento de modo algum deveria ser considerado apenas uma “mácula humana”.² É de sua autoria o dito segundo o qual “as lembranças embelezam a vida, mas só o esquecimento a torna suportável”. Através da disseminação da internet como, entretentes, meio predominante de informação e comunicação, lembrar-se vem se tornando cada vez mais fácil para nós. Se, por exemplo, no caso de uma determinada canção, só conseguimos nos lembrar ainda de uma pequena passagem, basta simplesmente digitar a respectiva linha no Google e em questão de segundos se recebe o resultado correto. Também o outro lado dessa evolução é conhecido: “A internet não esquece.”³ Depois de introduzidas na rede, as informações permanecem fundamentalmente acessíveis de modo duradouro. Com isso, porém, perdem-se os efeitos positivos do esquecimento. Uma pena por um delito ou crime há muito cumprida pode ser encontrada, mesmo décadas mais tarde, meramente digitando-se o nome da respectiva pessoa no Google e, com isso, aniquilar seu interesse legítimo em um possível recomeço. Algo semelhante se aplica a “deslizes sociais”, como deixa claro o caso de uma professora americana que se deixou fotografar usando uma roupa de pirata e com um copo plástico na mão e colocou essa foto sob o título “drunken pirate” [pirata bêbada] em uma rede social. Quando essa imagem chegou ao conhecimento da autoridade responsável pela inspeção escolar, essa mulher foi excluída do magistério.⁴

Como resposta a esses novos perigos surgidos na era da internet para o direito geral da personalidade, o professor de Harvard, Viktor Mayer-Schönberger, exigiu, já no ano de 2007, um chamado “direito a ser esquecido”.⁵ A sugestão concreta de Mayer-Schönberger de um sistema de caducidade de dados digitais em que, ao se alcançar um período de tempo prefixado, dados deveriam ser deletados automaticamente fracassou já pelo fato de que não era tecnicamente viável, mas a ideia de um direito ao esquecimento ou de uma “borracha digital” tinha nascido e, na sequência, chegou inclusive à pauta da Comissão Europeia.

¹ 1799-1850.

² NOLTE, Norbert. Zum Recht auf Vergessen im Internet: von digitalen Radiergummis und anderen Instrumenten. *Zeitschrift für Rechtspolitik*, v. 44, n. 8, nov. 2011, p. 236.

³ BOEHME-NEBLER, Volker. Das Recht auf Vergessenwerden – Ein neues Internet-Grundrecht im Europäischen Recht. *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht (NVwZ)*, v. 33, n. 13, 2014, p. 825; SPINDLER, Gerald. Durchbruch für ein Recht auf Vergessen(werden)? Die Entscheidung des EuGH in Sachen Google Spain und ihre Auswirkungen auf das Datenschutz- und Zivilrecht. *Juristenzeitung (JZ)*, v. 69, n. 20, 2014, p. 981.

⁴ NOLTE, Norbert, op. cit., p. 236.

⁵ NOLTE, Norbert, op. cit., p. 236.

A discussão atingiu, finalmente, seu auge provisório em função da “sentença Google” emitida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em 13 de maio de 2014 e chamou a atenção do mundo inteiro.⁶

2 A situação jurídica antes da sentença Google

Antes da sentença Google só havia uma proteção restrita contra a divulgação de informações indesejadas na internet. São de importância fundamental as regulamentações da Diretiva Europeia de Proteção de Dados (DEPD)⁷ e sua implementação no direito nacional pela Lei Federal de Proteção de Dados (LFPD) alemã. A diretiva foi substituída pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD-EU) de 25 de maio de 2018, que entrou em vigor imediatamente, e a Lei Federal de Proteção de Dados foi adaptada.

Tanto a Diretiva de Proteção de Dados quanto o Regulamento Geral de Proteção de Dados servem, como formas da legislação ordinária, à proteção dos direitos da personalidade. Em nível europeu, essa proteção está consagrada como direito primário no art. 7º (proteção da esfera privada) e art. 8º (proteção de dados pessoais) da Carta dos Direitos Fundamentais. Na Alemanha existe uma proteção comparável a essa pela formulação do direito geral da personalidade derivado do art. 2º, par. 1º em associação com o art. 1º, par. 1º da Constituição alemã por parte do Tribunal Constitucional Federal. Já no ano de 1983, este havia reconhecido, na conhecida sentença sobre o recenseamento da população,⁸ o direito do indivíduo de determinar fundamentalmente por conta própria a respeito da entrega e utilização de seus dados pessoais (trata-se do chamado direito fundamental à autodeterminação informacional).

A Diretiva de Proteção de Dados e a Lei Federal de Proteção de Dados previam, para a proteção dos direitos da personalidade, primordialmente um direito

⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Gerichtshof der Europäischen Union – EuGH). *C-131/12 de 13.05.2014*. Neue Juristische Wochenschrift (NJW), 2257. Disponível em <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d0f130d5429c0e0ec4af407681ecfaa82e59b9aa.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN40aNmNe0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=DE&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=267411>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

⁷ Diretiva 95/46/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24.10.1995 sobre a proteção de pessoas físicas no processamento de dados pessoais e sobre o livre fluxo de dados. UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. *Diretiva n. 95/46/CE de 24.10.1995*. Dispõe sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=pt>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

⁸ ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)* n. 65, 1ss.

da pessoa atingida de pedir ao “responsável” pelo processamento de dados a remoção de dados que não estejam de acordo com as disposições da diretriz, particularmente porque se trata de dados incorretos ou incompletos (art. 12 letra b, variante 2 da DEPD ou §20 da LFPD). Como responsável, nesse contexto, é convocada primordialmente a pessoa que publicou os dados relevantes para a personalidade (via de regra em seu *site*). Portanto, a principal área de aplicação do direito consistia em poder obrigar o autor da informação referente à pessoa a deletar os conteúdos ilegais por ele disseminados.⁹

A prática, entretanto, mostra que muitas vezes o processo contra as operadoras das páginas na internet é ineficaz. Assim, existe a possibilidade de que manifestações que violam o direito da personalidade e são retiradas de uma página da internet sejam “espelhadas” pouco tempo depois em um outro *site*. Manifestações desse tipo também podem ser publicadas em páginas que são operadas em outros países sem possibilidades jurídicas de proteção efetiva do direito.¹⁰ Por isso, o fato de o TJUE, na sentença Google, ter ampliado o círculo dos responsáveis e – independentemente da responsabilidade da operadora da página da internet de onde provenham as informações às quais se objeta – fez a operadora da máquina de busca cumprir sua obrigação, porque a publicação não correspondia mais a uma necessidade atual de informação dos usuários da internet ou do público, representou uma ampliação importante da proteção jurídica.

3 A influência da sentença Google sobre o direito ao esquecimento

3.1 A questão em pauta

O cidadão espanhol Costeja González considerou seus direitos de personalidade violados porque a máquina de busca Google mostrava, ainda no ano de

⁹ WEISMANTEL, Jan. *Das „Recht auf Vergessenwerden“ im Internet nach dem „Google-Urteil“ des EuGH.: Begleitung eines offenen Prozesses*. Berlin: Duncker & Humblot GmbH, 2017, p. 121 com mais referências na nota 438; cf. também p. 123s. com mais referências.

¹⁰ O próprio TJUE menciona esses exemplos na sentença Google para fundamentar a necessidade de um processo (não apenas subsidiário) contra o Google como intermediário de dados:

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Gerichtshof der Europäischen Union – EuGH). *C-131/12 de 13.05.2014*. Neue Juristische Wochenschrift (NJW), 2257. Disponível em <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d0f130d5429c0e0ec4af407681ecfaa82e59b9aa.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN40aNmNe0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=DE&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=267411>>. Acesso em: 30 nov. 2018, 2257-2263; cf. também ALEMANHA Corte Federal de Justiça em Matéria Civil (Bundesgerichtshof in Zivilsachen – BGHZ). *Sammlung der Entscheidungen des BGH in Zivilsachen* n. 208, 82, 94s e 117. Dispõe sobre a dificuldade de fazer cumprir o direito em servidores localizados na Rússia. Disponível em <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/list.py?Gericht=bgh&Art=en&Sort=3>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

2010, ao se digitar seu nome, uma referência a duas páginas do diário espanhol *La Vanguardia* do ano de 1998 nas quais se anunciava o leilão de um imóvel seu por causa das dívidas que ele tinha na época junto à Previdência Social. Sua demanda foi decidida pela Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), que é a autoridade espanhola responsável pela proteção de dados, a favor do jornal, pois as respectivas informações teriam sido legalmente publicadas nele. O Google, por sua vez, foi intimado a remover os respectivos dados de seu índice e impedir a partir de então o acesso às notícias de jornal em questão. Quando o Google moveu uma ação contra essa decisão, o tribunal espanhol submeteu o processo ao TJUE para decisão prejudicial segundo o art. 267 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Portanto, a particularidade desse caso residia justamente no fato de que quem seria responsabilizado pela acessibilidade facilitada das informações em decorrência da função de busca não era o jornal espanhol como autor da informação, e sim o Google como intermediário de dados. Em seu cerne, a questão decisiva era se a Diretiva de Proteção de Dados também fundamentava um direito a uma "acessibilidade dificultada"¹¹ de conteúdos conexos, não obstante a circunstância de que a informação questionada continua estando disponível como fonte primária na página da internet lincada.

3.2 Decisão

O TJUE decidiu em favor desse direito a uma acessibilidade dificultada, às vezes também designado como direito a "isolamento de dados".¹² Ele fundamentou isso convincentemente com o argumento de que não é apenas o conteúdo da própria informação, mas justamente sua disseminação por uma máquina de busca que poderia violar os direitos da personalidade da pessoa afetada. A particularidade de uma máquina de busca se caracterizaria justamente por dar a um número ilimitado de pessoas um panorama estruturado da vida privada do objeto da busca e lhes possibilitar, assim, obter um perfil detalhado de sua pessoa.¹³ De modo coerente, o TJUE vê o próprio Google como responsável do ponto de vista do direito da proteção de dados, ao qual caberia verificar se

¹¹ PALZER, Christoph. Persönlichkeitsschutz im Internet. *Archiv für Presserecht (AfP) – Zeitung für das gesamte Medienrecht*, jun. 2017, p. 199-200. Disponível em <<http://www.afp-medienrecht.de/48411.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

¹² WEISMANTEL, Jan. *Das „Recht auf Vergessenwerden“ im Internet nach dem „Google-Urteil“ des EuGH.: Begleitung eines offenen Prozesses*. Berlin: Duncker & Humblot GmbH, 2017, p. 122.

¹³ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Gerichtshof der Europäischen Union – EuGH). *C-131/12 de 13.05.2014*. Neue Juristische Wochenschrift (NJW). Disponível em <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d0f130d5429c0e0ec4af407681ecfaa82e59b9aa>>.

a função de busca violaria o direito da personalidade da pessoa afetada pela indicação de páginas da internet de terceiros. Segundo o art. 2º, letra b da DEPD, há um processamento de dados também quando se passam adiante, transmitem, divulgam ou disponibilizam de qualquer outra forma dados referentes a pessoas, de modo que não faz diferença que o Google dê acesso aos respectivos dados de maneira inalterada.

São dignas de nota as afirmações corajosas do tribunal sobre a esfera espacial de aplicação da diretiva. Segundo o art. 4º, par. 1º da DEPD, o processamento de dados referentes a pessoas precisa ocorrer “no marco da atividade de uma filial no território nacional de um Estado-membro”. O Google Spain tinha argumentado que o processamento de dados seria feito exclusivamente pelo Google Inc., não ocorrendo, portanto, no território nacional da filial. Com razão, o TJUE não seguiu essa argumentação, pois o processamento de dados não precisa ser executado “pela” filial, e sim meramente “no marco das atividades da filial”. Esse deveria ser o ponto de partida neste caso, pois as atividades da operadora da máquina de busca e as atividades da filial estão “inseparavelmente” associadas. A filial espanhola tem a tarefa de vender espaços publicitários em nível local que tornariam rentável a atividade da operadora da máquina de busca Google Inc. com sede na Califórnia.¹⁴

Segundo a opinião do tribunal, ao se verificar se o direito da personalidade foi violado, é preciso proceder a uma ponderação abrangente de todas as circunstâncias do caso concreto. Segundo o art. 7º, letra f da DEPD, o processamento de dados pessoais é admissível se os interesses do responsável pelo processamento predominarem sobre o interesse ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa afetada. Na ponderação obrigatória não seria decisivo se a publicação das informações em questão seja legal em si. Mesmo que uma página da internet contenha legitimamente determinadas informações e as disponibilize, não se segue disso que essas informações também possam ser disseminadas pela máquina de busca. Os dados não podem ficar acessíveis mais tempo do que o necessário para a realização dos fins para os quais eles são levantados ou processados (este é o chamado princípio da limitação à finalidade, art. 6º, par. 1º, letra c da DEPD). Quando da ponderação em relação a processos de busca e comprovações relacionados a nomes haveria uma suposição da preferência da proteção da personalidade frente aos interesses econômicos da operadora da máquina de busca. O direito geral da personalidade prepondera fundamentalmente “não só em relação ao interesse econômico da operadora da máquina de busca, mas

e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN40aNmNe0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=DE&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=267411>. Acesso em: 30 nov. 2018, p. 2257 e 2262.

¹⁴ Ibid., p. 2257, 2261.

também em relação ao interesse do público amplo de encontrar a informação com base em uma busca efetuada a partir do nome da pessoa afetada”. “Em casos excepcionais” – por exemplo, quando a pessoa afetada é uma personalidade da vida pública – a ponderação poderia ter um resultado diferente.¹⁵

No fim da decisão, o TJUE também indicou, finalmente, que a ponderação no caso concreto do espanhol Costeja González deve ser desfavorável ao Google. Ele fundamentou isso tanto com as informações delicadas da matéria do jornal sobre o leilão em conexão com a penhora de um imóvel quanto com a distância temporal, pois 16 anos tinham se passado desde que a matéria fora publicada pela primeira vez.¹⁶ Entretanto, o tribunal não diz uma palavra sequer sobre o interesse legítimo de parceiros de negócios em potencial de González de obter informações sobre a seriedade dele nos negócios. Para estes é efetivamente relevante ainda, mesmo depois de anos, se seu parceiro de negócios teve de se submeter ao leilão de um imóvel por causa de atraso no pagamento de encargos sociais.

Em termos de resultado, contudo, dever-se-á concordar com a sentença do TJUE. Até mesmo delitos contra o patrimônio passíveis de punição prescrevem dentro de prazos mais curtos¹⁷ ou são apagados de registros de antecedentes criminais para fins de ressocialização.¹⁸ Diante desse pano de fundo, no caso dos delitos meramente civis do Sr. González deve-se efetivamente reconhecer um “direito ao esquecimento”.

3.3 Desdobramentos após a sentença Google

3.3.1 Efeitos factuais

Sem dúvida, a sentença do TJUE teve os maiores efeitos práticos para os processos operacionais internos do próprio Google. A empresa não chegou a

¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Gerichtshof der Europäischen Union – EuGH). *C-131/12 de 13.05.2014*. Neue Juristische Wochenschrift (NJW), 2257. Disponível em <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d0f130d5429c0e0ec4af407681ecfaa82e59b9aa.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN40aNmNe0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=DE&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=267411>>. Acesso em: 30 nov. 2018, p. 2257 e 2264.

¹⁶ Id.

¹⁷ Cf., p. ex., no direito alemão, §78, 3 do Código Penal: prescrição após cinco anos no caso de delitos ou crimes sujeitos a um máximo de pena de prisão de mais de um até cinco anos, e três anos nos demais casos. ALEMANHA. *Strafgesetzbuch (StGB)*. Disponível em <<https://dejure.org/gesetze/StGB/78.html>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

¹⁸ Quanto à situação jurídica na Alemanha, cf. §46 da BZRG [Lei sobre o Registro Federal Central]: prazos de prescrição entre cinco e 15 anos; em casos aqui não pertinentes também há prazos mais longos. ALEMANHA. *Gesetz über das Zentralregister und das Erziehungsregister (Bundeszentralregistergesetz – BZRG)*. Disponível em <http://www.gesetze-im-internet.de/bzrg/_46.html>. Acesso em: 30 nov. 2018.

ficar entusiasmada por ter sido obrigada pelo tribunal a deletar links da lista de resultados de sua busca de nomes.¹⁹ Ainda assim, o Google reagiu com rapidez. Já poucas semanas após o anúncio da sentença, a operadora da máquina de busca disponibilizou um formulário padronizado on-line para pedidos de remoção.²⁰ Ao mesmo tempo, o Google está publicando, entretantes, um relatório de transparência atualizado continuamente em que se informa sobre o volume e os conteúdos dos pedidos de remoção. Entre a promulgação da sentença Google e agosto de 2018 a empresa recebeu cerca de 700 mil pedidos de remoção.²¹ Cerca de 44% desses pedidos foram vistos como legítimos, de modo que as URLs em questão foram removidas do índice de buscas.²² O líder entre as páginas de internet afetadas é atualmente o Facebook: de 44 mil pedidos de remoção, cerca de 29 mil foram atendidos.

No marco do relatório de transparência também são apresentados exemplos de pedidos de remoção junto com a decisão tomada pelo Google. Entretanto, com base nas informações dadas é difícil perceber o que, em última análise, foi determinante para a aceitação ou rejeição de um pedido de remoção, como se demonstrará a partir de dois exemplos.

Assim, encontramos, p. ex., o seguinte caso de uma negação de um pedido de remoção vindo da Alemanha:

Requerimento

Recebemos um requerimento de remoção de quatro matérias com notícias sobre um projeto de pesquisa de um cientista junto com a foto dele, pois o cientista tinha trocado de sexo e adotado um novo nome.

Resultado

Não removemos as matérias porque continuam sendo relevantes para a vida profissional e a pesquisa do cientista.

¹⁹ Cf., p. ex., o posicionamento frente ao jornal *Die Zeit*: “Um porta-voz do Google afirmou concisamente ao ZEIT ONLINE que a decisão seria decepcionante para as máquinas de busca e todos os que publicam conteúdos. Houve surpresa pelo fato de a sentença ter discrepado tão acentuadamente da recomendação do advogado-geral e há necessidade de tempo para analisar os efeitos”. WENDT, Johannes. Sie haben das Recht, von Google vergessen zu werden. *ZEIT ONLINE*, 13 maio 2014. Disponível em: <<https://www.zeit.de/digital/datenschutz/2014-05/eugh-urteilt-ueber-recht-auf-vergessenwerden/komplettansicht>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

²⁰ GOOGLE. *Suporte para remover informações do Google*. Disponível em: <<https://support.google.com/websearch/troubleshooter/3111061?hl=de>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

²¹ GOOGLE. *Relatório de transparência*. Disponível em: <<https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview?hl=de>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

²² GOOGLE. *Relatório de transparência*. Disponível em: <<https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview?hl=de>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

Por outro lado, p. ex., o seguinte pedido de remoção vindo da Irlanda foi aceito:

Requerimento

Recebemos um requerimento de remoção de uma matéria com notícias do ano de 2014 que relatava sobre a absolvição de uma pessoa referente a uma acusação de violência doméstica. A absolvição se baseou no fato de que não se apresentou ao juiz um parecer sobre os ferimentos da vítima.

Resultado

Como a pessoa foi absolvida, removemos as respectivas matérias.

Em última análise, as decisões não são de todo convincentes. Se as matérias sobre o projeto de pesquisa do cientista devem ser deletadas após sua troca de sexo é algo que deveria depender da decisão dele, e não de pedidos de remoção de terceiros. Embora, no caso de uma absolvição, exista um interesse legítimo de que se informe sobre o prosseguimento do processo,²³ mas a remoção feita vai claramente além da necessária retificação.

3.3.2 Efeitos jurídicos

A influência da sentença Google, porém, não se limitou os mencionados desafios organizacionais para o Google. A decisão também produziu efeitos sobre a já mencionada reforma europeia da proteção de dados que atingiu seu ápice provisório com a entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) em 25 de maio de 2018.²⁴ Como direito secundário de aplicação direta, o RGPD se atém aos princípios da diretriz de proteção de dados que estava em vigor

²³ Quanto à obrigação de retificação em matérias entrementes superadas sobre investigações penais, cf. ALEMANHA. Corte Federal de Justiça em Matéria Civil (Bundesgerichtshof in Zivilsachen – BGHZ). *Sammlung der Entscheidungen des BGH in Zivilsachen* n. 57, 325. Disponível em <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/list.py?Gericht=bgh&Art=en&Sort=3>>. Acesso em: 01 dez. 2018; ALEMANHA. Tribunal de Justiça Recursal de Munique (Oberlandesgericht – OLG, München). *NJW-Rechtssprechung-Report Zivilrecht (NJW-RR)*, 1996, p. 1487; ALEMANHA. Tribunal de Justiça Recursal de Düsseldorf (Oberlandesgericht – OLG). *NJW-Rechtssprechung-Report Zivilrecht (NJW-RR)*, 2011, p. 788 e 791.

²⁴ Para um relato abrangente das novidades introduzidas pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados, cf. SCHANTZ, Peter. Die Datenschutz-Grundverordnung – Beginn einer neuen Zeitrechnung im Datenschutzrecht. *Neue Juristische Wochenschrift (NJW)*, 2016, p. 1841 e ss. Disponível em <<https://beck-online.beck.de/?vpath=bibdata%2Fzeits%2FNJW%2F2016%2Fcont%2FNJW%2E2016%2EH26%2Eg1%2Ehtm>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

anteriormente. Ao mesmo tempo, ele normatiza pela primeira vez – diferentemente do TJUE, que citou meramente a alegação do autor da ação²⁵ – explicitamente, no acréscimo entre parênteses ao art. 17 do RGPD, um direito ao esquecimento.

À luz do novo art. 17 do RGPD, o direito ao esquecimento contém agora três expressões normativas no direito europeu referente à proteção de dados.²⁶ O art. 17 do RGPD contém, em primeiro lugar, o já conhecido direito à remoção de dados pessoais em relação a operadoras primárias de páginas (direito à supressão de dados). Em segundo lugar, o art. 17 do RGPD inclui o direito – mencionado pela primeira vez na sentença Google – ao isolamento de dados em relação a intermediários (portanto, primordialmente operadoras de máquinas de busca). Embora isso não esteja expressamente normatizado no art. 17, decorre do fato de que os princípios da sentença Google também são vinculantes para a interpretação do Regulamento Geral de Proteção de Dados. Por conseguinte, as operadoras de máquinas de busca são, assim como as operadoras da página da internet lincada, “responsáveis” nos termos do art. 17 do RGPD. Uma novidade em comparação com a diretiva de proteção de dados se encontra no art. 17, par. 2º do RGPD. A norma fortalece os direitos da pessoa afetada justamente em conexão com publicações na internet. Ela normatiza um dever de comunicação do destinatário da norma (portanto, do responsável) a terceiros que sejam processadores para informá-los de que a pessoa afetada por um processamento inadmissível de dados solicitou a remoção de todos os links referentes a esses dados pessoais.²⁷ Por outro lado, uma data de caducidade genuína imaginada originalmente por Mayer-Schöneberger não se encontra, com razão, no art. 17.²⁸ Os interesses conflitantes são complexos demais para tanto.

²⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Gerichtshof der Europäischen Union – EuGH). *C-131/12 de 13.05.2014*. Neue Juristische Wochenschrift (NJW), p. 2257 e 2263. Disponível em <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d0f130d5429c0e0ec4af407681ecfaa82e59b9aa.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN40aNmNe0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=DE&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=267411>>. Acesso em: 30 nov. 2018. Pode-se enxergar nisso certa reserva para com o caráter absoluto desse postulado – comparável ao direito à autodeterminação informacional.

²⁶ Weismantel fala, nesse sentido, da existência de uma “abordagem tripartida”. WEISMANTEL, Jan. *Das „Recht auf Vergessenwerden“ im Internet nach dem „Google-Urteil“ des EuGH.: Begleitung eines offenen Prozesses*. Berlin: Duncker & Humblot GmbH, 2017, p. 312.

²⁷ Que Weismantel chama de “direito à eliminação das consequências do direito referente à proteção de dados”. WEISMANTEL, Jan. *Das „Recht auf Vergessenwerden“ im Internet nach dem „Google-Urteil“ des EuGH.: Begleitung eines offenen Prozesses*. Berlin: Duncker & Humblot GmbH, 2017, p. 312.

²⁸ Cf. também SCHANTZ, Peter. Die Datenschutz-Grundverordnung – Beginn einer neuen Zeitrechnung im Datenschutzrecht. *Neue Juristische Wochenschrift (NJW)*, 2016, p. 1841-1845. Disponível em <<https://beck-online.beck.de/?vpath=bibdata%2Fzeits%2FNJW%2F2016%2Fcont%2FNJW%2E2016%2EH26%2Egl1%2Ehtm>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

4 Avaliação da sentença Google

Na literatura da ciência jurídica, a sentença Google teve uma repercussão muito ambivalente. Enquanto, por um lado, aclamou-se um “retorno do direito”,²⁹ outras pessoas divisam na decisão uma “sentença de morte para o direito referente à proteção de dados”³⁰ e um “ataque grave à liberdade de opinião e expressão”.³¹ Já tendo em vista o alcance limitado da sentença Google essas posições extremas – tanto em sentido positivo quanto negativo – pecam por excesso. Também na sentença Google o TJUE não concede um direito abrangente à remoção de conteúdos temporalmente ultrapassados na internet. A página da internet propriamente dita onde os dados pessoais se encontram permanece na web. Ela continua podendo ser encontrada sob outras palavras-chave. O que se restringe é a possibilidade de encontrar uma determinada informação em consequência de uma busca de uma pessoa *exclusivamente relacionada ao nome*. Se, p. ex., se digitar na barra de pesquisa do Google “Maria da Silva, processo judicial”, não se pode reclamar – ao menos à luz da sentença Google – que apareçam links que remetam a acusações penais possivelmente de anos atrás contra Maria da Silva.³² No que se segue, serão examinadas as mais importantes objeções feitas à sentença Google.

4.1 Equiparação inadmissível do padrão de proteção para com pessoas privadas e o Estado?

Segundo esta acusação, a decisão do TJUE acarretaria uma equiparação inadmissível do padrão de proteção no caso de processamento de dados privado

²⁹ KÜHLING, Jürgen. *Rückkehr des Rechts: Verpflichtung von “Google & Co.” zu Datenschutz*. *Europäische Zeitschrift für Wirtschaftsrecht (EuZW)*, 2014, p. 527. Disponível em <<https://www.juris.de/jportal/prev/SBLU000632514>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

³⁰ HOEREN, Thomas. *Und der Amerikaner wundert sich... – Das Google-Urteil des EuGH*. *Zeitschrift für Datenschutz (ZD)*, v. 7, 2014, p. 325. Disponível em <<https://beck-online.beck.de/?opusTitle=ZD&vpath=bibdata/zeits/zd/2014/cont/zd.2014.h07.nameinhaltsverzeichnis.htm>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

³¹ Hoeren, mediante referência a uma manchete do *Washington Post*. Id.

³² Por outro lado, seria reducionista se se concluísse a partir disso, com Holznagel e Hartmann, que a sentença produziria efeitos primordialmente contra “descobertas casuais”. Sabe-se suficientemente que, p. ex., empregadores costumam fazer buscas aleatórias no Google sobre seus empregados em potencial para, possivelmente, tirar disso conclusões sobre a aptidão do candidato. Se tal busca de nomes ocorre de modo sistemático, dificilmente se pode falar ainda de uma mera “descoberta casual” caso a busca seja de fato bem-sucedida. HOLZNAGEL, Bernd; HARTMANN, Sarah. *Das „Recht auf Vergessenwerden“ als Reaktion auf ein grenzenloses Internet - Entgrenzung der Kommunikation und Gegenbewegung*. *Multimedia und Recht Zeitschrift (MMR)*, 2016, p. 228-231. Disponível em <<https://beck-online.beck.de/?vpath=bibdata%2fzeits%2fMMR%2f2016%2fcont%2fMMR%2e2016%2eH04%2eg12%2eg13%2ehtm>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

e público.³³ Assim, o critério originalmente desenvolvido para o processamento de dados do poder público vinculado à finalidade do direito à proteção de dados seria erroneamente transposto para a comunicação privada na internet.³⁴ Diferentemente do Estado, as próprias operadoras privadas de máquinas de busca seriam titulares de direitos fundamentais, o que não seria suficientemente levado em consideração pela mencionada equiparação entre processamento de dados público e privado.

Em última análise, não se pode concordar com esta crítica. A aplicação indiferenciada a destinatários privados e públicos se explica a partir da influência dos direitos fundamentais no direito privado. Nesse sentido, o Tribunal Constitucional Federal vem falando, desde a famosa sentença Lüth do ano de 1958,³⁵ de uma eficácia horizontal indireta. Segundo ela, os direitos fundamentais não se aplicam só ao relacionamento “clássico” entre o Estado e o cidadão, mas também produzem um efeito indireto nas relações jurídicas entre pessoas privadas de tal maneira que a interpretação do direito ordinário deve ocorrer à luz das posições ameaçadas dos direitos fundamentais.

Também em relação aos direitos fundamentais europeus dos art. 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais está se aprovando cada vez mais uma eficácia horizontal indireta.³⁶ Por outro lado, do ponto de vista dogmático é mais convincente partir, com base na função protetiva dos direitos fundamentais, de seu efeito direto no direito privado.³⁷ Esse efeito direto se reporta à necessidade especial de proteção de uma pessoa privada que obviamente se dá na relação entre a pessoa afetada e o Google enquanto operadora de máquina de busca.

Independentemente de se atribuir aos direitos fundamentais uma eficácia direta ou indireta nas relações do direito privado, a equiparação postulada pelo

³³ Quanto a esse assunto, cf. pormenores em WEISMANTEL, Jan. *Das „Recht auf Vergessenwerden“ im Internet nach dem „Google-Urteil“ des EuGH.: Begleitung eines offenen Prozesses*. Berlim: Duncker & Humblot GmbH, 2017, p. 92ss., com mais referências bibliográficas.

³⁴ MASING, Johannes. Vorläufige Einschätzung der “Google-Entscheidung” des EuGH. *Verfassungsblog*, 14 ago. 2014. Disponível em <<https://verfassungsblog.de/ribverfg-masing-vorlaeufige-einschaetzung-der-google-entscheidung-des-eugh/>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

³⁵ ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)* n. 7, p. 198, 203 e ss. Disponível em <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SiteGlobals/Forms/Suche/Entscheidungensuche_Formular.html?resourceId=5399864&input_=5399828&pageLocale=de&templateQueryString=65&fundstelle=&aktenzeichen=&dateAfter=tt.mm.jjjj&dateBefore=tt.mm.jjjj&facetted-Verfahrensart=&facettedVerfahrensart.GROUP=1&facettedEntscheidungstyp=&facettedEntscheidungstyp.GROUP=1&submit=Senden>. Acesso em: 30 nov. 2018.

³⁶ Cf. JARASS, Hans D. [u.a.]. *Europäische Zeitschrift für Wirtschaftsrecht (EuZW)*, 2017, p. 310ss.

³⁷ CANARIS, Claus-Wilhelm. Grundrechte Und Privatrecht. *Archiv für die zivilistische Praxis (AcP)*, v. 184, n.3, p. 201, 210ss. Disponível em <www.jstor.org/stable/40995213>. Acesso em: 01 dez. 2018; SINGER, Reinhard. Tarifvertragliche Normenkontrolle am Maßstab der Grundrechte?, *Zeitschrift für Arbeitsrecht (ZfA)*, 1995, p. 611-621; SINGER, Reinhard. Vertragsfreiheit, Grundrechte und der Schutz des Menschen vor sich selbst, *JuristenZeitung (JZ)*, 1995, p.1133, 1136 e ss.

TJUE pode ser coerentemente fundamentada pelo fato de que, face ao poderio extraordinário do Google, a situação de perigo para o processamento de dados privado e soberano se aproximou acentuadamente,³⁸ pois, do ponto de vista da pessoa afetada pelo processamento de dados, é decisivo o grau de intensidade com que se intervém em suas posições jurídicas protegidas pelos direitos fundamentais. As operadoras de máquinas de busca tornam a internet acessível como mídia central de informações controlando o fluxo simplesmente infinito de informações. Com isso, também decidem sobre a relevância de conteúdos e têm condições de marcar incisivamente a imagem externa de pessoas físicas.³⁹

Nesse contexto adquire importância especial a busca relacionada ao nome, que pode levar à criação de um perfil detalhado da personalidade. Por causa de sua dominância no mercado, o Google alcançou uma posição de poder sobre informações digitais que se aproxima muito de um monopólio estatal de poder⁴⁰ e, por isso, justifica o emprego de um padrão elevado de proteção.

4.2 Privatização equivocada da decisão ponderativa?

Um outro ponto de crítica diz respeito a um problema que é discutido de maneira controvertida não só no marco da sentença Google, mas também em muitas áreas do direito da internet. A questão em pauta é até que ponto decisões jurídicas deveriam ser repassadas para atores privados. Esse problema também se coloca, p. ex., para redes sociais como o Facebook e sua obrigação de deletar (supostos) discursos de ódio no marco da Lei de Aplicação na Rede [*Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG*, na sigla em alemão] recentemente aprovada na Alemanha.⁴¹ Na sentença Google, o TJUE decidiu obrigar o próprio

³⁸ WEISMANTEL, Jan. *Das „Recht auf Vergessenwerden“ im Internet nach dem „Google-Urteil“ des EuGH.: Begleitung eines offenen Prozesses*. Berlin: Duncker & Humblot GmbH, 2017, p. 93; VON DANWITZ, Thomas. Die Grundrechte auf Achtung der Privatsphäre und auf Schutz personenbezogener Daten: die jüngere Rechtsprechung des Gerichtshofes der Europäischen Union. *Datenschutz und Datensicherung (DuD)*, v. 39, n. 9, set. 2015, p. 581, 584 e ss. Disponível em <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11623-015-0477-6>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

³⁹ KÜHLING, Jürgen. *Rückkehr des Rechts: Verpflichtung von „Google & Co.“ zu Datenschutz*. *Europäische Zeitschrift für Wirtschaftsrecht (EuZW)*, 2014, p. 527. Disponível em <<https://www.juris.de/jportal/prev/SBLU000632514>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

⁴⁰ WEISMANTEL, Jan. *Das „Recht auf Vergessenwerden“ im Internet nach dem „Google-Urteil“ des EuGH.: Begleitung eines offenen Prozesses*. Berlin: Duncker & Humblot GmbH, 2017, p. 93.

⁴¹ A temida restrição da liberdade de expressão parece, porém – ao que indica um primeiro balanço –, não ter ocorrido. A taxa de aceitação de pedidos de remoção se move entre 10% (Twitter) e 27% (Facebook). Detalhes disponíveis em: BRÜHL, Jannis; VON AU, Caspar. Was das NetzDG mit Deutschland macht. *Süddeutsche Zeitung*, 27 jul. 2018. Disponível em <<https://www.sueddeutsche.de/digital/bilanz-was-das-netzdg-mit-deutschland-macht-1.4072480>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

Google a deletar os links que violam os direitos da personalidade e, com isso, repassar à empresa o ônus de tomar uma decisão ponderativa entre as posições jurídicas conflitantes.

Como já se descreveu, o próprio Google tomou rapidamente medidas organizacionais para dar conta da temida enxurrada de pedidos de remoção. Mesmo que entretentes a empresa tenha publicado alguns casos exemplares para explicar sua tomada de decisões (veja acima), os critérios com base nos quais a remoção é decidida continuam não sendo transparentes. Em todo caso, as respectivas questões chegam até as autoridades públicas e os tribunais caso o Google rejeite um pedido de remoção e a pessoa afetada entre com um processo junto à autoridade responsável pela proteção de dados.⁴²

O próprio Google explica que o exame dos requerimentos é feito de modo exclusivamente individual e sem a utilização de processos técnicos como algoritmos.⁴³ Tendo em vista a ponderação de direitos fundamentais exigida, um processo automatizado de verificação também não parece concebível.⁴⁴ Entretanto, a empresa não coloca pessoas com formação em direito para tomar suas decisões ponderativas. Segundo suas próprias informações, apenas casos particularmente difíceis e complexos seriam encaminhados para “funcionários experientes” e juristas.⁴⁵ Um teste iniciado pelo jornal *Die Welt*, em que pedidos de remoção com “fundamentações deliberadamente sem pé nem cabeça” foram aceitas sem objeções, também mostrou que as decisões tomadas pelo Google muitas vezes não exibem a qualidade jurídica necessária.⁴⁶

Consequentemente, a decisão do TJUE de privatizar a tomada de decisões está sendo alvo de crítica maciça. Ela é avaliada de modo particularmente crítico pelo ministro do Tribunal Constitucional Federal Johannes Masing: por meio da sentença Google, as operadoras de máquinas de busca seriam elevadas à condição de uma instância arbitral privada com amplas competências de tomada de decisões sobre a comunicação na internet. Isso ameaçaria consolidar ainda mais seu poder já considerável.⁴⁷ O influente jusconstitucionalista Wolfgang

⁴² WEISMANTEL, Jan. *Das „Recht auf Vergessenwerden“ im Internet nach dem „Google-Urteil“ des EuGH.: Begleitung eines offenen Prozesses*. Berlim: Duncker & Humblot GmbH, 2017, p. 160.

⁴³ *Ibid.*, p. 159, com mais referências.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 159.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 161, com mais referências na n. 635.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 162, com mais referências na n. 638.

⁴⁷ MASING, Johannes. Vorläufige Einschätzung der „Google-Entscheidung“ des EuGH. *Verfassungsblog*, 14 ago. 2014. Disponível em <<https://verfassungsblog.de/ribverfg-masing-vorlaeufige-einschaetzung-der-google-entscheidung-des-eugh/>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

Hoffmann-Riem se externou de maneira semelhante: "O que é publicado ou não, não deveria ser decidido privadamente."⁴⁸

Por mais compreensível que seja o medo da privatização da tomada de decisões, os perigos associados a isso não deveriam ser supervalorizados, pois a alternativa de excluir o Google completamente do processo de remoção e encaminhar todos os pedidos diretamente às autoridades nacionais responsáveis pela proteção de dados, sem a participação da operadora da máquina de busca, parece fazer pouco sentido do ponto de vista econômico e prático. Em todo caso, a solução do TJUE tem a seu favor o fato de que o próprio Google – e não o contribuinte – precisa assumir os custos de lidar com os pedidos de remoção. Parece justo que o Google não só possa extrair as vantagens econômicas de sua posição de monopólio factual, mas também tenha de limitar, ao mesmo tempo, os perigos para os direitos da personalidade de seus usuários daí decorrentes.

Ao mesmo tempo, porém, parece necessário fazer frente às maiores debilidades do processo pregresso de remoção e ponderação mediante a introdução de padrões mínimos do direito processual. Deles faz parte, primeiramente, uma participação obrigatória da operadora primária da página destinatária de um pedido de remoção, p. ex. mediante uma convocação ou intervenção adesiva segundo o modelo do Código de Processo Civil, pois, até agora, quem tinha um pedido de remoção negado só tinha a possibilidade de recorrer à Justiça contra essa negação. O mesmo deve se aplicar, tendo em vista os direitos fundamentais da comunicação, para a operadora primária de uma página no caso de um pedido de remoção concedido.⁴⁹ Além disso, é preciso desenvolver instrumentos que levem a uma maior transparência do processo de ponderação empregado pelo Google. Uma ideia interessante nesse sentido é o "Código de Remoção" desenvolvido pelo centro de estudos iRights.Lab por incumbência do Instituto Alemão de Confiança e Segurança na Internet (DIVSI, na sigla em alemão).⁵⁰ Esse Código de Remoção representa um contrato dirigido às operadoras de máquinas de busca em que

⁴⁸ Entrevista com Hoffmann-Riem. Cf. HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Was veröffentlicht wird oder nicht, darf nicht privat entschieden werden. In: DIVSI – Deutsches Institut für Vertrauen und Sicherheit im Internet. *Das Recht auf Vergessenwerden*, p. 50-52. Disponível em: <<https://www.divsi.de/wp-content/uploads/2015/01/Das-Recht-auf-Vergessenwerden.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁴⁹ Posição semelhante em Holznapel e Hartmann. Eles exigem "garantias jusprocessuais". Em todo caso, as operadoras de páginas da internet deveriam ser ouvidas antes da decisão a respeito de uma desindexação. HOLZNAGEL, Bernd; HARTMANN, Sarah. Das „Recht auf Vergessenwerden“ als Reaktion auf ein grenzenloses Internet - Entgrenzung der Kommunikation und Gegenbewegung. *Multimedia und Recht Zeitschrift (MMR)*, 2016, p. 228-231. Disponível em <<https://beck-online.beck.de/?vpath=bibdata%2fzeits%2fMMR%2f2016%2fcont%2fMMR%2e2016%2eH04%2egl2%2egl3%2ehtm>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

⁵⁰ DIVSI – Deutsches Institut für Vertrauen und Sicherheit im Internet. *Das Recht auf Vergessenwerden*, p. 100 e ss. Disponível em: <<https://www.divsi.de/wp-content/uploads/2015/01/Das-Recht-auf-Vergessenwerden.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018. Para informações mais precisas sobre o DIVSI, veja

estas devem chegar a um consenso sobre padrões mínimos comuns. Os autores esperam dele uma unificação, previsibilidade e compreensibilidade do processo de ponderação dentro das quais as operadoras de máquinas de busca continuarão a tomar uma decisão própria.⁵¹ Por enquanto, contudo, não parece que o Google ou outras operadoras de máquinas de busca tenham se submetido a esse código.

Uma abordagem promissora para desonerar as operadoras de máquinas de busca como responsáveis perante o direito de proteção de dados e, ao mesmo tempo, restringir sua influência é a exigência da criação de uma instância independente de resolução de litígios como um órgão de arbitragem.⁵² Em um processo de conciliação, em especial a operadora primária da página até agora desconsiderada poderia ser tratada como parte do litígio. Ao mesmo tempo, no caso de um órgão de arbitragem especializado na decisão a respeito da remoção de resultados de busca se garantiriam o necessário conhecimento da matéria e, com isso, também a qualidade jurídica das sentenças arbitrais.⁵³

O marco institucional necessário para tal processo arbitral poderia ser criado mediante recurso à Diretiva ADR [*Alternative Dispute Resolution*]⁵⁴ sobre a resolução alternativa de litígios referentes ao direito do consumidor. Isso ofereceria, ao mesmo tempo, a vantagem de um marco unificado do direito derivado em nível europeu.⁵⁵ A Diretiva ADR estipula exigências rigorosas, amplamente próximas de um processo judicial estatal, para a estruturação do processo arbitral. Isso diz respeito, p. ex., à competência técnica e à independência dos árbitros e à transparência da tomada de decisões. Ao mesmo tempo, a arbitragem no caso dos consumidores é atraente por causa da brevidade do processo de no máximo

WEISMANTEL, Jan. *Das „Recht auf Vergessenwerden“ im Internet nach dem „Google-Urteil“ des EuGH.: Begleitung eines offenen Prozesses*. Berlin: Duncker & Humblot GmbH, 2017, p. 175, n. 696.

⁵¹ DIVSI – Deutsches Institut für Vertrauen und Sicherheit im Internet. *Das Recht auf Vergessenwerden*, p. 97. Disponível em: <<https://www.divsi.de/wp-content/uploads/2015/01/Das-Recht-auf-Vergessenwerden.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁵² Cf. WEISMANTEL, Jan. *Das „Recht auf Vergessenwerden“ im Internet nach dem „Google-Urteil“ des EuGH.: Begleitung eines offenen Prozesses*. Berlin: Duncker & Humblot GmbH, 2017, p. 176, n. 706, com referências a exigências desse teor feitas por políticos.

⁵³ DIVSI – Deutsches Institut für Vertrauen und Sicherheit im Internet. *Das Recht auf Vergessenwerden*, p. 85. Disponível em: <<https://www.divsi.de/wp-content/uploads/2015/01/Das-Recht-auf-Vergessenwerden.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. *Diretiva n. 2013/11/UE de 21 de maio de 2013*. Dispõe sobre a resolução alternativa de litígios referentes ao direito do consumidor e sobre a mudança do Regulamento (CE) nº 2.006/2004 e da Diretiva 2009/22/CE (diretiva sobre a resolução alternativa de disputas envolvendo consumidores). Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013L0011&from=PT>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

⁵⁵ WEISMANTEL, Jan. *Das „Recht auf Vergessenwerden“ im Internet nach dem „Google-Urteil“ des EuGH.: Begleitung eines offenen Prozesses*. Berlin: Duncker & Humblot GmbH, 2017, p. 178; cf. também SPINDLER, Gerald. Durchbruch für ein Recht auf Vergessen(werden)? Die Entscheidung des EuGH in Sachen Google Spain und ihre Auswirkungen auf das Datenschutz- und Zivilrecht. *Juristenzeitung (JZ)*, v. 69, n. 20, 2014, p. 981-990.

90 dias e da gratuidade para o consumidor. Do ponto de vista dos consumidores afetados pelo processamento de dados, para os quais uma confrontação judicial morosa com o Google não deve ser particularmente atraente, uma vantagem que não deve ser subestimada.

Uma desvantagem dessa proposta consiste no fato de que só os consumidores lucram com o sistema de arbitragem estabelecido atualmente. Haveria, porém, muitas razões para ampliar esse sistema para todos os litígios em torno de publicações na internet, se de outra forma não se puder impedir o temido *overblocking* de informações e opiniões.

4.3 Precedência equivocada da proteção da personalidade sobre direitos fundamentais conflitantes?

A objeção provavelmente mais forte à sentença Google diz respeito aos enunciados do TJUE sobre a prioridade fundamental do direito da personalidade sobre direitos fundamentais conflitantes. Como já se mencionou, o Tribunal afirma, neste sentido, que o direito da personalidade prepondera, fundamentalmente, “não só sobre o interesse econômico da operadora da máquina de busca, mas também sobre o interesse do público em sentido amplo de encontrar a informação em uma busca efetuada com base no nome da respectiva pessoa”.⁵⁶ Na recepção da sentença nos Estados Unidos se fala elucidativamente, neste sentido, da criação de uma *presumption of illegality*.⁵⁷

Toda uma série de autores de renome se incomoda com o fato de que na enumeração há pouco citada do TJUE se omite simplesmente uma posição substancial em termos de direitos fundamentais – a saber, o interesse de quem se expressa pela divulgação das informações que coloca em circulação.⁵⁸ De fato, a

⁵⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Gerichtshof der Europäischen Union – EuGH). *C-131/12 de 13.05.2014*. Neue Juristische Wochenschrift (NJW), p. 2257-2264. Disponível em <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d0f130d5429c0e0ec4af407681ecfaa82e59b9aa.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN40aNmNe0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=DE&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=267411>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

⁵⁷ Esse termo é retomado por Hoeren no marco de uma descrição da recepção da sentença na ciência jurídica norte-americana. HOEREN, Thomas. Und der Amerikaner wundert sich ... – Das Google-Urteil des EuGH. *Zeitschrift für Datenschutz (ZD)*, v. 7, 2014, p. 325-326. Disponível em <<https://beck-online.beck.de/?opusTitle=ZD&vpath=bibdata/zeits/zd/2014/cont/zd.2014.h07.nameinhaltsverzeichnis.htm>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

⁵⁸ MASING, Johannes. Vorläufige Einschätzung der „Google-Entscheidung“ des EuGH. *Verfassungsblog*, 14 ago. 2014. Disponível em <<https://verfassungsblog.de/ribverf-g-masing-vorlaeufige-einschaetzung-der-google-entscheidung-des-eugh/>>. Acesso em: 01 dez. 2018; v. VON LEWINSKI, Kai. *Staat als Zensurhelfer – Staatliche Flankierung der Löschpflichten Privater nach dem Google-Urteil des EuGH. Archiv für Presserecht (AfP) – Zeitung für das gesamte Medienrecht*, 2015, p. 1 e ss.

liberdade de opinião e de expressão – consagrada tanto na Constituição alemã no art. 5º quando na Carta dos Direitos Fundamentais da EU no art. 11 – não é mencionada com uma só palavra pelo TJUE. Isso é espantoso levando-se em conta que neste caso se trata de direitos fundamentais “constituintes por excelência” de uma democracia que funcione.

Deve-se concordar com a crítica no sentido de que, ao que tudo indica, o TJUE busca a solução do conflito no relacionamento entre a pessoa afetada e a operadora da máquina de busca e, com isso, “reduz a complexidade do processo de ponderação”.⁵⁹ Os direitos fundamentais de comunicação das operadoras das máquinas de busca precisam ser incluídos no processo de ponderação. Para o conflito que venha a surgir em casos concretos entre liberdade de expressão e proteção da personalidade é preciso criar um equilíbrio tão harmonioso quanto possível – no jargão técnico dos jusconstitucionalistas alemães, uma “concordância prática”.

Por enquanto ainda é difícil, porém, avaliar se a sentença Google, como muitos temem, acabará levando a um deslocamento duradouro e unilateral dos pesos em detrimento da liberdade de opinião, pois são os tribunais nacionais que, em última análise, devem tomar a decisão ponderativa concreta, como o TJUE também enfatiza expressamente na sentença Google.⁶⁰ Além disso, os enunciados do TJUE, por causa de sua abertura e seu alcance limitado em termos de conteúdo, oferecem aos tribunais nacionais uma considerável margem de interpretação e estruturação.⁶¹

5 Comparação com a proteção do direito da personalidade na prática judicial alemã

Diante desse pano de fundo, na última parte desta investigação a atenção se voltará para a prática judicial alemã. Por um lado, indicar-se-á até que ponto a ideia

⁵⁹ HOLZNAGEL, Bernd; HARTMANN, Sarah. Das „Recht auf Vergessenwerden“ als Reaktion auf ein grenzenloses Internet - Entgrenzung der Kommunikation und Gegenbewegung. *Multimedia und Recht Zeitschrift (MMR)*, 2016, p. 228-231. Disponível em <<https://beck-online.beck.de/?vpath=bibdata%2fzeits%2fMMR%2f2016%2fcont%2fMMR%2e2016%2eH04%2egl%2%2egl%3%2ehtm>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

⁶⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Gerichtshof der Europäischen Union – EuGH). *C-131/12 de 13.05.2014*. Neue Juristische Wochenschrift (NJW), p. 225-2264. Disponível em <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d0f130d5429c0e0ec4af407681ecfaa82e59b9aa.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN40aNmNe0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=DE&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=267411>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

⁶¹ STREINZ, Rudolf. Recht auf Vergessen: Google muss auf Antrag Links zu personenbezogenen Daten aus Ergebnisliste entfernen. *Juristische Schulung (JuS)*, 2014, p. 1140-1143. Disponível em <https://www.kostenlose-urteile.de/JuS_2014.1140-EuGH.fp20967.htm>. Acesso em: 01 dez. 2018.

de um direito ao esquecimento foi retomada na atividade jurisdicional alemã (5.1). Por outro lado, uma decisão atual do Supremo Tribunal Federal mostra que, no tocante ao dever de verificação dos intermediários de dados, esse Tribunal adota uma atitude claramente mais restritiva do que o TJUE (5.2).

5.1 Abordagens e limites do direito ao esquecimento

5.1.1 O caso Lebach

Um dos primeiros casos em que se reconheceu fundamentalmente um direito ao esquecimento na Alemanha é o conhecido caso Lebach.⁶² O autor da ação objetou à transmissão de um programa de televisão que tratava do assassinato de quatro soldados em uma unidade do exército alemão em Lebach. Com a venda das armas roubadas, os criminosos pretendiam financiar sua vida nos Mares do Sul, mas foram pegos e sentenciados a penas de prisão. O filme mencionava, entre outros, o nome de um cúmplice que estava em liberdade condicional e prestes a terminar de cumprir a pena. Segundo a concepção dos ministros do Tribunal Constitucional, preponderaria o interesse do público de ser informado sobre o crime, via de regra sobre o direito da personalidade de um criminoso, principalmente quando o caso tivesse suscitado grande interesse da mídia. O autor do crime teria violado a paz jurídica e precisaria, por isso, arcar com as consequências de seu crime, das quais também fariam parte as reportagens nos meios de comunicações públicos. Mas o “direito de ser deixado em paz” adquiriria importância crescente quanto maior fosse a distância temporal do crime e proibiria a publicação de informações pessoais, em todo caso quando – face à soltura iminente – a ressocialização do infrator estaria ameaçada.⁶³

5.1.2 O assassinato de Sedlmayr e o processo da Apollonia

Em contraposição a isso, não há direito ao esquecimento em uma matéria acessível em um arquivo *on-line* sobre um outro caso igualmente espetacular

⁶² ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)* n. 35, p. 202. Disponível em <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SiteGlobals/Forms/Suche/Entscheidungensuche_Formular.html?resourceId=5399864&input_=5399828&pageLocale=de&templateQueryString=65&fundstelle=&aktenzeichen=&dateAfter=tt.mm.jjjj&dateBefore=tt.mm.jjjj&facettedVerfahrensart=&facettedVerfahrensart.GROUP=1&facettedEntscheidungstyp=&facettedEntscheidungstyp.GROUP=1&submit=Senden>. Acesso em: 30 nov. 2018.

⁶³ *Ibid.*, p. 202, 228 e ss..

envolvendo o assassinato do conhecido ator Walter Sedlmayr.⁶⁴ Segundo a concepção defendida pelo STF alemão, a liberdade de opinião e de expressão preponderariam sobre a proteção da esfera privada, visto que a matéria sobre o crime só está acessível para usuários da internet que procuram deliberadamente esse caso e precisam digitar certas palavras-chave. Isso é convincente porque a proteção da esfera privada não estaria tão fortemente comprometida como no caso Lebach. A matéria só estava disponível em um arquivo *on-line* e não foi transmitida em um programa de televisão atual. O STF tomou a mesma decisão sobre várias matérias a respeito de um caso de assassinato (“processo Apollonia”) que tinham sido publicadas pela primeira vez na revista *Der Spiegel* e, mais tarde, foram disponibilizadas com acesso gratuito em um arquivo *on-line* (<www.spiegel.de>). Um dos autores, condenado à prisão perpétua pelo assassinato de dois passageiros de um iate no Caribe, tinha exigido do editor do arquivo *on-line* que deixasse de publicar a matéria mencionando seu sobrenome.⁶⁵

5.1.3 Conclusão

A diferenciação levada a efeito pelos tribunais mostra que o direito ao esquecimento não merece um reconhecimento geral, mas depende de uma ponderação dos interesses conflitantes em cada caso concreto. Neste sentido, o peso do delito, o interesse da ressocialização e a acessibilidade da informação desempenham um papel substancial.

5.2 Deveres de verificação limitados de intermediários de dados

Os limites do direito ao esquecimento são demonstrados por uma sentença emitida recentemente pelo STF alemão em 27 de fevereiro de 2018⁶⁶ que

⁶⁴ ALEMANHA. Corte Federal de Justiça em Matéria Civil (Bundesgerichtshof in Zivilsachen – BGHZ). *Sammlung der Entscheidungen des BGH in Zivilsachen* n. 183, 353. Disponível em <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/list.py?Gericht=bgh&Art=en&Sort=3>>. Acesso em: 01 dez. 2018 (arquivo on-line); recentemente confirmado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (EGMR, na sigla em alemão). V. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Europäischer Gerichtshof für Menschenrechte – EGMR). *Sentença n. 60798/10 de 28.6.2018*. Disponível em <<https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=EGMR&Datum=28.06.2018&Aktenzeichen=60798/10>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

⁶⁵ ALEMANHA. Corte Federal de Justiça em Matéria de Propriedade Intelectual e Direito Autoral (Bundesgerichtshof in Gewerblicher Rechtsschutz und Urheberrecht – BGH GRUR). *I ZR 5/12 de 17 jan. 2013*, p. 200. Disponível em <<https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BGH&Datum=17.01.2013&Aktenzeichen=I%20ZR%205/12>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

⁶⁶ ALEMANHA. Corte Federal de Justiça (Bundesgerichtshof – BGH). *VIZR 489/16 de 27 fev. 2018*. Prüfpflicht des Suchmaschinenbetreibers bei Persönlichkeitsrechtsverletzung. *Neue Juristische Wochenschrift*

estipula exigências elevadas para que uma operadora de máquina de busca seja responsabilizada por conteúdos que violam o direito da personalidade em um fórum da internet. Os autores da ação queriam que o Google deletasse links de páginas da internet em que eles eram insultados com palavras como “Arschkriecher” [lambe-cu], “Schwerstkriminelle” [criminosos perigosíssimos], “kriminelle Schufte” [patifes criminosos], “Terroristen” [terroristas], “Bande” [quadrilha] e “Stalker” [perseguidores]. Os insultos, porém, tinham uma história prévia delicada: o casal autor da ação era proprietário de uma firma que prestava serviços de TI e tinha, nesse contexto, ajudado a montar um fórum na internet. Os membros desse fórum, por sua vez, travavam discussões verbais acerbas com os membros de um outro fórum da internet.

O Supremo Tribunal Federal negou o pedido de remoção dos autores da ação contra o Google. Ao fazer isso, acentuou – o que é notável em comparação com a sentença Google – não os perigos, e sim as vantagens da máquina de busca para a sociedade. O Tribunal afirma textualmente:

Sem o auxílio de tal máquina de busca a internet não poderia ser utilizada de modo significativo pelo indivíduo por causa da enxurrada incontrolável de dados. Com isso, em última análise, a utilização da internet depende da existência e disponibilidade de máquinas de busca. Por causa de sua *importância essencial para a utilização da internet*, não se devem estatuir obrigações de verificação que ameacassem a operação de máquinas de busca ou a dificultassem desproporcionalmente. A aceitação de uma obrigação geral de controle – dificilmente praticável – questionaria seriamente a existência de máquinas de busca como modelo de negócios que *foi aprovado pelo ordenamento jurídico e é desejado pela sociedade*.⁶⁷

O STF continua afirmando que a operadora de uma máquina de busca só precisaria remover um link no índice “quando tiver obtido, por uma indicação concreta, conhecimento de uma *violação evidente* e, à primeira vista, *claramente perceptível do direito*”.⁶⁸

Este é o caso, p. ex., em dicas sobre pornografia infantil, troca óbvia de pessoas, discursos de ódio, crítica inequivocamente injuriosa, conclamação à violência contra pessoas, extinção de qualquer interesse informacional pelo transcurso

(NJW), p. 2324 e ss.

⁶⁷ ALEMANHA. Corte Federal de Justiça (Bundesgerichtshof – BGH). *VIZR 489/16 de 27 fev. 2018*. Prüfpflicht des Suchmaschinenbetreibers bei Persönlichkeitsrechtsverletzung. *Neue Juristische Wochenschrift* (NJW), p. 2324, 2327 e ss (grifos nossos).

⁶⁸ *Ibid.*, p. 2324-2328 (grifos nossos).

do tempo bem como a existência de um título com força de lei contra o perturbador direto, mas não em casos como o que está em pauta, em que a liberdade comunicacional protegida pelo art. 5º da Lei Fundamental e pelo art. 11 da Carta dos Direitos Fundamentais da UE devia ser incluída no processo ponderativo.⁶⁹ Face à história prévia e à “linguagem chula e praticamente inaceitável” cultivada em ambos os fóruns da internet, é compreensível que o Tribunal tenha negado uma obrigação de remoção por parte do Google.⁷⁰

O STF expõe de modo convincente que deve haver reserva na imposição de obrigações de verificação e remoção para intermediários de dados. Ele segue uma linha semelhante também no caso da responsabilização civil limitada de provedores de hospedagem.⁷¹ Estes só precisam suspender a disseminação ilegal de conteúdos ilícitos depois de terem tomado conhecimento da violação do direito. Isso pressupõe que a parte afetada comprove sua afirmação a tal ponto que ela pareça plausível.

Parece duvidoso, contudo, que a decisão do STF esteja em consonância com as diretrizes da sentença Google por causa da avaliação fortemente distinta das respectivas posições jurídicas. O próprio Tribunal, em todo caso, rejeitou expressamente uma obrigação de seguir aquele precedente segundo o art. 267 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia indicando que o TJUE já teria decidido na sentença Google as questões determinantes no processo nacional.⁷² Ao mesmo tempo, porém, ele também enfatiza que os resultados de busca questionados no litígio – diferentemente da sentença Google – não são mostrados a partir da simples digitação dos nomes dos autores da ação.⁷³ Isso deixa claro o alcance restrito (já mencionado acima) dos enunciados do TJUE ou a margem de avaliação dos tribunais especializados nacionais quando da ponderação concreta nos casos avulsos.

O resultado mostra, em todo caso, que o temido “ataque” à liberdade de opinião não teve lugar até agora. Pode-se esperar com interesse para ver se outros

⁶⁹ ALEMANHA. Corte Federal de Justiça (Bundesgerichtshof – BGH). *VIZR 489/16 de 27 fev. 2018*. Prüfpflicht des Suchmaschinenbetreibers bei Persönlichkeitsrechtsverletzung. *Neue Juristische Wochenschrift (NJW)*, p. 2324-2330.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 2234, 2329 e ss.

⁷¹ ALEMANHA. Corte Federal de Justiça em Matéria Civil (Bundesgerichtshof in Zivilsachen – BGHZ). *Sammlung der Entscheidungen des BGH in Zivilsachen* n. 191, p. 219, 226 e ss. Disponível em <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/list.py?Gericht=bgh&Art=en&Sort=3>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

⁷² ALEMANHA. Corte Federal de Justiça (Bundesgerichtshof – BGH). *VIZR 489/16 de 27 fev. 2018*. Prüfpflicht des Suchmaschinenbetreibers bei Persönlichkeitsrechtsverletzung. *Neue Juristische Wochenschrift (NJW)*, p. 2234-2331.

⁷³ *Ibid.*, p. 2234-2330.

tribunais nacionais seguirão a tendência restritiva da jurisprudência alemã e se o TJUE aprovará tal restrição.

6 Resumo em forma de teses

1. A ideia de um direito ao esquecimento surgiu para fazer frente aos novos perigos que apareceram na era da internet para os direitos da personalidade dos usuários – a saber, à acessibilidade permanente de informações pessoais depois de terem sido disseminadas na internet.

2. Já antes da sentença Google havia uma proteção parcial, mas insuficiente, contra esses perigos. Ele se limitava substancialmente a pedidos de remoção à operadora da fonte primária e pressupunha, via de regra, a incorreção ou incompletude das informações disseminadas.

3. A “decisão no caso Google” ampliou a proteção da personalidade na internet ao reconhecer também as operadoras de máquinas de busca (intermediários de dados) como destinatárias de um requerimento de remoção. Levando em conta que uma busca baseada no nome possibilita a criação de um perfil detalhado da personalidade da pessoa afetada, isso deve ser visto positivamente. Segundo o TJUE, a questão decisiva não é se a informação lincada foi originalmente disseminada de maneira legal, e sim se sua inclusão no índice representa uma violação inadmissível dos direitos da personalidade da pessoa afetada. Isso deve ser averiguado com base em uma ponderação das posições jurídicas protegidas pelos direitos fundamentais, sendo que o TJUE postula uma precedência básica da proteção da personalidade sobre os direitos fundamentais concorrentes das operadoras de máquinas de busca e usuários da internet.

4. A equiparação entre o processamento privado e público de dados surgida a partir da decisão do Tribunal mostra-se justificada levando em conta os efeitos dos direitos fundamentais no direito privado e da necessidade especial de proteção da pessoa afetada pela disseminação dos dados.

5. A “privatização da decisão ponderativa” associada à sentença Google acarreta uma redução de garantias jusprocessuais: até agora as operadoras primárias de páginas não são suficientemente inseridas no processo decisório. Além disso, os critérios com base nos quais o Google decide a favor ou contra os diversos pedidos de remoção não são revelados. O problema poderia ser resolvido pela criação de um órgão de arbitragem ou conciliação que possa produzir os padrões jusprocessuais mínimos necessários segundo a Diretiva ADR.

6. A prioridade fundamental, aceita pelo TJUE, da proteção da personalidade sobre direitos fundamentais conflitantes também se mostra problemática. Ela

reduz o processo de ponderação, pois os direitos comunicacionais fundamentais da operadora primária da página não são suficientemente levados em consideração. Por outro lado, a sentença Google deixa aos tribunais nacionais uma margem decisória e avaliativa quando da ponderação concreta dos casos avulsos. A análise da jurisprudência alemã mostra que os tribunais nacionais podem usar essa margem para se contrapor a um amplo deslocamento que venha a comprometer a liberdade de opinião e expressão.

The “Right to be Forgotten” on the Internet: Meaning, Effects and Evaluation of the “Google Sentence” of the European Court of May 13th, 2014

Abstract: Since the famous Google-Case in 2014, the “right to be forgotten” has been a frequent topic of discussion among jurists, politicians and internet users in general. The article analyses the most important statements of the European Court of Justice (ECJ) in the Google-Case and its repercussions both on the European and German legal landscape. As will be argued, the fierce criticism brought forward against the judgment is partly unfounded. However, the one-sided approach of the ECJ to protect the user’s right to privacy might lead to an undesired presumption of illegality of sensitive information on the internet. In order to avoid this, national courts should use the leeway given by the ECJ to endorse a restrictive interpretation of the judgement, thereby taking into account the rights of the publisher and the general public. A recent judgement of the German Federal Court of Justice (BGH) indicates that German Courts are aware of the need for such a restrictive approach.

Keywords: Right to be forgotten. EU-Google-Case 2014. Right to Privacy vs. Freedom of Information. German Courts.

Summary: **1** Introduction: The right to be forgotten as a response to new dangers to the general right of personality – **2** The legal situation before Google’s sentence – **3** The influence of Google’s ruling on the right to be forgotten – **4** Evaluation of the Google sentence – **5** Comparison with the protection of the right of the personality in the German judicial practice – **6** Summary in the form of theses.

Referências

ALEMANHA. Corte Federal de Justiça (Bundesgerichtshof – BGH). *VI ZR 489/16 de 27 fev. 2018*. Prüfpflicht des Suchmaschinenbetreibers bei Persönlichkeitsrechtsverletzung. *Neue Juristische Wochenschrift (NJW)*, p. 2324 e ss.

_____. Corte Federal de Justiça em Matéria Civil (Bundesgerichtshof in Zivilsachen – BGHZ). *Sammlung der Entscheidungen des BGH in Zivilsachen n. 57*, 325. Disponível em <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/list.py?Gericht=bgh&Art=en&Sort=3>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

_____. Corte Federal de Justiça em Matéria Civil (Bundesgerichtshof in Zivilsachen – BGHZ). *Sammlung der Entscheidungen des BGH in Zivilsachen n. 183*, 353. Disponível em <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/list.py?Gericht=bgh&Art=en&Sort=3>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

_____. Corte Federal de Justiça em Matéria Civil (Bundesgerichtshof in Zivilsachen – BGHZ). *Sammlung der Entscheidungen des BGH in Zivilsachen n. 191, 219, 226 e ss.* Disponível em <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/list.py?Gericht=bgh&Art=en&Sort=3>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

_____. Corte Federal de Justiça em Matéria Civil (Bundesgerichtshof in Zivilsachen – BGHZ). *Sammlung der Entscheidungen des BGH in Zivilsachen n. 208, 82, 94s e 117.* Dispõe sobre a dificuldade de fazer cumprir o direito em servidores localizados na Rússia. Disponível em <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/list.py?Gericht=bgh&Art=en&Sort=3>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

_____. Corte Federal de Justiça em Matéria de Propriedade Intelectual e Direito Autoral (Bundesgerichtshof in Gewerblicher Rechtsschutz und Urheberrecht – BGH GRUR). *I ZR 5/12 de 17 jan. 2013.* Disponível em <<https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BGH&Datum=17.01.2013&Aktenzeichen=I%20ZR%205/12>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

_____. *Gesetz über das Zentralregister und das Erziehungsregister (Bundeszentralregistergesetz – BZRG).* Disponível em <http://www.gesetze-im-internet.de/bzrg/___46.html>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. *Strafgesetzbuch (StGB).* Disponível em <<https://dejure.org/gesetze/StGB/78.html>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. Tribunal Constitucional Federal. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE) n. 35.* Disponível em <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SiteGlobals/Forms/Suche/Entscheidungensuche_Formular.html?resourceId=5399864&input_=5399828&pageLocale=de&templateQueryString=65&fundstelle=&aktenzeichen=&dateAfter=tt.mm.jjjj&dateBefore=tt.mm.jjjj&facettedVerfahrensart=&facettedVerfahrensart.GROUP=1&facettedEntscheidungstyp=&facettedEntscheidungstyp.GROUP=1&submit=Senden>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. Tribunal Constitucional Federal. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE) n. 7, p. 198, 203 e ss.* Disponível em <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SiteGlobals/Forms/Suche/Entscheidungensuche_Formular.html?resourceId=5399864&input_=5399828&pageLocale=de&templateQueryString=65&fundstelle=&aktenzeichen=&dateAfter=tt.mm.jjjj&dateBefore=tt.mm.jjjj&facettedVerfahrensart=&facettedVerfahrensart.GROUP=1&facettedEntscheidungstyp=&facettedEntscheidungstyp.GROUP=1&submit=Senden>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. Tribunal Constitucional Federal. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE) n. 65.* Disponível em <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SiteGlobals/Forms/Suche/Entscheidungensuche_Formular.html?resourceId=5399864&input_=5399828&pageLocale=de&templateQueryString=65&fundstelle=&aktenzeichen=&dateAfter=tt.mm.jjjj&dateBefore=tt.mm.jjjj&facettedVerfahrensart=&facettedVerfahrensart.GROUP=1&facettedEntscheidungstyp=&facettedEntscheidungstyp.GROUP=1&submit=Senden>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça Recursal de Düsseldorf (Oberlandesgericht – OLG). *NJW-Rechtssprechung-Report Zivilrecht (NJW-RR), 2011.*

_____. Tribunal de Justiça Recursal de Munique (Oberlandesgericht – OLG, München). *NJW-Rechtssprechung-Report Zivilrecht (NJW-RR)*, 1996.

BOEHME-NEßLER, Volker. Das Recht auf Vergessenwerden – Ein neues Internet-Grundrecht im Europäischen Recht. *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht (NVwZ)*, v. 33, n. 13, 2014, p. 825-830.

BRÜHL, Jannis; VON AU, Caspar. Was das NetzDG mit Deutschland macht. *Süddeutsche Zeitung*, 27 jul. 2018. Disponível em <<https://www.sueddeutsche.de/digital/bilanz-was-das-netzdg-mit-deutschland-macht-1.4072480>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CANARIS, Claus-Wilhelm. Grundrechte Und Privatrecht. *Archiv für die civilistische Praxis (AcP)*, v. 184, n.3, p, 201-246. Disponível em <www.jstor.org/stable/40995213>. Acesso em: 01 dez. 2018

DIVSI – Deustches Institut für Vertrauen und Sicherheit im Internet. *Das Recht auf Vergessenwerden*. Disponível em: <<https://www.divsi.de/wp-content/uploads/2015/01/Das-Recht-auf-Vergessenwerden.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

GOOGLE. *Relatório de transparência*. Disponível em: <<https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview?hl=de>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. *Suporte para remover informações do Google*. Disponível em: <<https://support.google.com/websearch/troubleshooter/3111061?hl=de>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

HOEREN, Thomas. Und der Amerikaner wundert sich ...– Das Google-Urteil des EuGH. *Zeitschrift für Datenschutz (ZD)*, v. 7, 2014, p. 325. Disponível em <<https://beck-online.beck.de/?opusTitle=ZD&vpath=bibdata/zeits/zd/2014/cont/zd.2014.h07.nameinhaltsverzeichnis.htm>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Was veröffentlicht wird oder nicht, darf nicht privat entschieden werden. In: DIVSI – Deustches Institut für Vertrauen und Sicherheit im Internet. *Das Recht auf Vergessenwerden*, p. 50-52. Disponível em: <<https://www.divsi.de/wp-content/uploads/2015/01/Das-Recht-auf-Vergessenwerden.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

HOLZNAGEL, Bernd; HARTMANN, Sarah. Das „Recht auf Vergessenwerden“ als Reaktion auf ein grenzenloses Internet - Entgrenzung der Kommunikation und Gegenbewegung. *Multimedia und Recht Zeitschrift (MMR)*, 2016, p. 228-231. Disponível em <<https://beck-online.beck.de/?vpath=bibdata%2fzeits%2fMMR%2f2016%2fcont%2fMMR%2e2016%2eH04%2egl%2egl3%2ehtm>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

KÜHLING, Jürgen. *Rückkehr des Rechts: Verpflichtung von “Google & Co.” zu Datenschutz*. *Europäische Zeitschrift für Wirtschaftsrecht (EuZW)*, 2014, p. 527-532. Disponível em <<https://www.juris.de/jportal/prev/SBLU000632514>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

JARASS, Hans D. [u. a.]. *Europäische Zeitschrift für Wirtschaftsrecht (EuZW)*, 2017, p. 310ss.

VON LEWINSKI, Kai. *Staat als Zensurhelfer – Staatliche Flankierung der Löschpflichten Privater nach dem Google-Urteil des EuGH*. *Archiv für Presserecht (AfP) – Zeitung für das gesamte Medienrecht*, 2015, p. 1-6.

MASING, Johannes. Vorläufige Einschätzung der „Google-Entscheidung“ des EuGH. *Verfassungsblog*, 14 ago. 2014. Disponível em <<https://verfassungsblog.de/ribverfg-masing-vorlaufige-einschaetzung-der-google-entscheidung-des-eugh/>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

NOLTE, Norbert. Zum Recht auf Vergessen im Internet: von digitalen Radiergummis und anderen Instrumenten. *Zeitschrift für Rechtspolitik (ZRP)*, v. 44, n. 8, nov. 2011, p. 236-240.

PALZER, Christoph. Persönlichkeitsschutz im Internet. *Archiv für Presserecht (AfP) – Zeitung für das gesamte Medienrecht*, jun. 2017, p. 199-203. Disponível em <<http://www.afp-medienrecht.de/48411.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

SCHANTZ, Peter. Die Datenschutz-Grundverordnung – Beginn einer neuen Zeitrechnung im Datenschutzrecht. *Neue Juristische Wochenschrift (NJW)*, 2016, p. 1841-1847. Disponível em <<https://beck-online.beck.de/?vpath=bibdata%2Fzeits%2FNJW%2F2016%2Fcont%2FNJW%2E2016%2EH26%2Egl1%2Ehtm>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SINGER, Reinhard. Tarifvertragliche Normenkontrolle am Maßstab der Grundrechte?, *Zeitschrift für Arbeitsrecht (ZfA)*, 1995, p. 611-638.

_____. Vertragsfreiheit, Grundrechte und der Schutz des Menschen vor sich selbst, *JuristenZeitung (JZ)*, 1995, p. 1133 – 1141.

SPINDLER, Gerald. Durchbruch für ein Recht auf Vergessen(werden)? Die Entscheidung des EuGH in Sachen Google Spain und ihre Auswirkungen auf das Datenschutz- und Zivilrecht. *Juristenzeitung (JZ)*, v. 69, n. 20, 2014, p. 981-991.

STREINZ, Rudolf. Recht auf Vergessen: Google muss auf Antrag Links zu personenbezogenen Daten aus Ergebnisliste entfernen. *Juristische Schulung (JuS)*, 2014, p. 1140-1143. Disponível em <https://www.kostenlose-urteile.de/JuS_2014.1140-EuGH.fp20967.htm>. Acesso em: 01 dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. *Diretiva n. 95/46/CE de 24 out. 1995*. Dispõe sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=pt>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. *Diretiva n. 2013/11/UE de 21 de maio de 2013*. Dispõe sobre a resolução alternativa de litígios referentes ao direito do consumidor e sobre a mudança do Regulamento (CE) nº 2.006/2004 e da Diretiva 2009/22/CE (diretiva sobre a resolução alternativa de disputas envolvendo consumidores). Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013L0011&from=PT>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia (Gerichtshof der Europäischen Union – EuGH). *C-131/12 de 13.05.2014*. *Neue Juristische Wochenschrift (NJW)*. Disponível em <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d0f130d5429c0e0ec4af407681ecfaa82e59b9aa.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN40aNmNe0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=DE&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=267411>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Europäischer Gerichtshof für Menschenrechte – EGMR). *Sentença n. 60798/10 de 28.6.2018*. Disponível em <<https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=EGMR&Datum=28.06.2018&Aktenzeichen=60798/10>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

VON DANWITZ, Thomas. Die Grundrechte auf Achtung der Privatsphäre und auf Schutz personenbezogener Daten: die jüngere Rechtsprechung des Gerichtshofes der Europäischen Union. *Datenschutz und Datensicherung (DuD)*, v. 39, n. 9, set. 2015, p. 581-585. Disponível em <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11623-015-0477-6>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

WENDT, Johannes. Sie haben das Recht, von Google vergessen zu werden. *ZEIT ONLINE*, 13 maio 2014. Disponível em: <<https://www.zeit.de/digital/datenschutz/2014-05/eugh-urteil-ueber-recht-auf-vergessenwerden/komplettansicht>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

WEISMANTEL, Jan. *Das „Recht auf Vergessenwerden“ im Internet nach dem „Google-Urteil“ des EuGH.: Begleitung eines offenen Prozesses*. Berlin: Duncker & Humblot GmbH, 2017.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SINGER, Reinhard; BECK, Benjamin. O “direito ao esquecimento” na internet: significado, efeitos e avaliação da “sentença Google” do Tribunal Europeu de 13 de maio de 2014. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 19-46, jul./dez. 2018.

Recebido em: 15.08.2018

Aprovado em: 30.11.2018

Cota convite